COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 174, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para excluir a responsabilização, com o próprio patrimônio, dos dirigentes das torcidas organizadas, no caso de danos causados por torcedores.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS

RODRIGUES (PL/SP)

Relator: Deputado ICARO DE VALMIR (PL/

SE)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Antônio Carlos Rodrigues (PL/SP), pretende alterar a Lei nº 14.597, de 14 junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para excluir a responsabilização, com o próprio patrimônio, dos dirigentes das torcidas organizadas, no caso de danos causados por torcedores.

Em sua redação, o projeto propõe revogar o §6º do art. 178 da Lei nº 14.597/2023, que atribui à torcida organizada e aos seus dirigentes e membros, a responsabilização em reparar os danos causados pelas torcidas organizadas. Ainda segundo este dispositivo, a responsabilidade poderá ser solidária e, inclusive, com o próprio patrimônio.

O regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, e a tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Cabe ainda à CCJC examinar a





constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD.

Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas à presente proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende modificar a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023), para excluir a responsabilização, com próprio patrimônio, dos dirigentes das torcidas organizadas, no caso de danos causados por torcedores.

Com o intuito de promover a segurança, proteção e defesa dos torcedores nos locais onde são realizados os eventos esportivos, em 2003, foi sancionada a Lei nº 10.671, mais conhecida como Estatuto do Torcedor. Apesar dos avanços, uma série de dispositivos legais reformulou o Estatuto, tendo como objetivo coibir a violência e viabilizar um ambiente mais pacífico nos em recintos esportivos em todo país.

Um exemplo disso foi a edição da Lei nº 12.299 de 2010 que alterou o Estado no sentido de estabelecer medidas de prevenção e repressão dos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas, controlar e fiscalizar o comportamento dos torcedores, apresentando para os mesmos um aglomerado de direitos e deveres, incluindo a exigência de cadastramento atualizado dos associados ou membros.

Em sua redação, a Lei nº 12.299 trouxe em seu art. 39-A as punições às torcidas organizadas que realizarem atos de violência e no art. 39-B, a responsabilização civil das torcidas organizadas, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, nas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.





Sob a justificativa do conforto e da segurança, setores populares foram extintos, estádios tiveram suas capacidades reduzidas, os ingressos aumentaram de preço, e outras barreiras ao acesso, como por exemplo, a criação de programas de sócio torcedor.

Apesar dos esforços empenhados para prevenção e punição das torcidas organizadas, a violência nos estádios continua uma ameaça iminente em dias de jogos, com mortes, depredação de patrimônio público e privado, além de vários tipos de agressões.

Diante deste cenário e com o intuito de aumentar o rigor no controle das torcidas organizadas, no ano passado, foi sancionada a Lei nº 14.597, mais conhecida como Lei Geral do Esporte, que revogou o Estatuto do Torcedor. Essa lei condensou e substituiu toda legislação anterior que regia o esporte brasileiro e aborda os princípios fundamentais do esporte.

Embora o Estatuto do Torcedor e a Lei Geral do Esporte apresentem diversas similaridades, que apontam para a continuidade de políticas públicas que criminalizam as torcidas organizadas e estigmatiza esse movimento social, o prazo de punições foi ampliado e as multas aumentadas.

Além disso, apesar da manutenção da punição coletiva às torcidas organizadas e a responsabilização de seus dirigentes em reparar os danos causados, a Lei Geral do Esporte acrescentou, em seu §6º do art. 178, a fim de permitir a responsabilização dos dirigentes não só de forma objetiva e solidária, mas também com o próprio patrimônio.

Conforme mencionado anteriormente, diversas foram as alterações legislativas com o intuito de melhorar o controle, fiscalização e identificação de membros e associados de torcidas organizadas, as quais se mostraram insuficientes para tornar mais efetiva a punição de atos violentos.

Não há razão para responsabilização, com próprio patrimônio, dos dirigentes das torcidas organizadas ante a dificuldade de controlar torcedores que vestem camisa da torcida e que não constam do cadastro, ou torcidas organizadas que têm seu CNPJ cancelado, mas que mesmo assim continuam ativas e presentes nos estádios.





O §6º do art. 178 da Lei Geral do Esporte contribuirá não só para a inviabilização do funcionamento das torcidas organizadas, como também para sua banalização do futebol brasileiro. E como consequência, o resultado pode ser um processo de clandestinidade, no qual esses agrupamentos seguirão existindo e ocupando arquibancadas, mantendo-se à margem de qualquer legislação.

Caso esse dispositivo seja mantido, pode favorecer ainda o aumento da violência, vez que tende a afastar as torcidas organizadas bem intencionadas e atrair quem busca nessas coletividades o anonimato para práticas ilegais.

A exemplo de países como Alemanha e Inglaterra, a violência nos estádios deve ser combatida por meio do aperfeiçoamento na capacidade de atuação da polícia, preventiva e repressivamente, com ajuda de monitoramento nos estádios, além do incremento de tecnologia, como de reconhecimento facial, para facilitar controle no acesso de torcedores e identificação dos infratores.

Nesse sentido, enrijecer a responsabilização dos dirigentes de torcidas organizadas, com próprio patrimônio, trará mais prejuízos do que benefícios para o esporte. As torcidas existem da mesma forma que clubes existem, na formalidade ou não. Colocar sobre elas o peso da incapacidade de outros setores responsáveis pela segurança dos torcedores poderá incentiválas à margem.

Por todo o exposto, nada mais resta a este relator senão manifestar-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 174/2024 e solicitar aos nobres pares que o acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ICARO DE VALMIR Relator



